



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI Nº 3.531, de 09 de janeiro de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir por compra e venda, ou desapropriar consensual ou judicialmente, uma casa residencial e o respectivo terreno que especifica, de propriedade de AMÁLIA MARIA DE JESUS”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, em nome do Município de Catalão a adquirir por compra e venda, desapropriar, consensual ou judicialmente, UMA CASA RESIDENCIAL, com área de 57,20m² e suas dependências e benfeitorias, situada nesta cidade, na Rua Aldemar Ferrugem nº 1.071, no Bairro Santo Antônio e o respectivo terreno com a área de 172,18m², registrado no CRI local sob o nº 34.336, ficha 01, do livro 2 - de Registro Geral.

Parágrafo único -O imóvel referenciado no *caput* deste artigo foi declarado de utilidade pública via do Decreto Municipal de nº 751, de 20 de dezembro de 2017, e será adquirido por compra e venda ou desapropriado mediante justa indenização, e destina-se a criar as condições para a melhoria do tráfego na confluência da Rua Aldemar Ferrugem e Francisco Victor Rodrigues, no Setor Santo Antônio, nesta cidade.

Art. 2º - O valor da aquisição por compra e venda e/ou desapropriação, foi determinado em laudo de avaliação elaborado e firmado por comissão designada por ato do Poder Executivo, composta de três (03) membros no mínimo.

§ 1º - O valor da transação deverá ser correspondente ao valor de mercado do imóvel, de acordo com o disposto no art. 24, X, da Lei 8.666/93, limitados ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

§ 2º - O pagamento da indenização, na hipótese de ser consensual a expropriação, poderá ser em dinheiro, dação em pagamento, ou conjugação das duas modalidades.

§ 3º - Para a formalização da aquisição, deverá o Poder Executivo verificar previamente a regularidade do imóvel perante a Fazenda Pública e a inexistência de ônus reais sobre o mesmo, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º - As despesas necessárias ao ato autorizado, tais como custas e emolumentos cartorários, taxas de registros, e outras inerentes às transações imobiliárias, se darão a expensas do município, dispensado o recolhimento do ITBI respectivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal